



**PROTOCOLO**  
**ENTRE**  
**A AUTORIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA OPERACIONAL REGIONAL DO NORTE**  
**e a**  
**FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA, I.P.**

**NO ÂMBITO DA TIPOLOGIA DE PROJECTOS “PROGRAMAS INTEGRADOS DE IC&DT” PREVISTA NO REGULAMENTO ESPECÍFICO “SISTEMA DE APOIO A ENTIDADES DO SISTEMA CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NACIONAL”**

Considerando

- (i) Que as Comissões Ministeriais de Coordenação do Programa Operacional Factores de Competitividade e dos Programas Operacionais Regionais do Continente aprovaram em 09.05.2011, no âmbito do Sistema de apoio a entidades do sistema científico e tecnológico nacional, a nova tipologia de projectos “Programas integrados de IC&DT”, a implementar no quadro dos Programas Operacionais Regionais das regiões de convergência;
- (ii) Que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, através do organismo designado para o efeito, participa na avaliação dos projectos da referida tipologia, conforme previsto na alínea d) do artigo 8º e no nº 4 do artigo 14º do Regulamento Específico “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional”;
- (iii) Que por despacho do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior datado de 31 de Maio de 2011, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT) foi designada como o organismo competente do referido Ministério para a emissão do parecer a que se refere a alínea d) do citado artigo 8.º;
- (iv) Que a missão de que está incumbida a FCT de desenvolvimento, financiamento e avaliação de instituições, redes, infra-estruturas, equipamentos científicos, programas, projectos e recursos humanos em todos os domínios da ciência e da tecnologia, assim como o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica internacional, e
- (v) Que a avaliação da actividade da ciência e da tecnologia nacional sob todas as suas formas e o financiamento ou co-financiamento de programas e projectos aprovados, são atribuições específicas da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., competindo-lhe assim neste enquadramento efectuar também a avaliação do mérito das candidaturas em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do citado Regulamento Específico “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional”.

Entre

A Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional do Norte, adiante designada por AG, neste acto representada pelo Presidente da Comissão Directiva, Dr. Carlos Lage

e

A Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., adiante designada por FCT, neste acto representada pelo Presidente do Conselho Directivo, Prof. Doutor João Sentieiro

É celebrado o presente Protocolo que se rege pelas cláusulas seguintes:



### Cláusula 1.ª

#### Parecer sobre enquadramento das candidaturas no domínio das políticas públicas sectoriais

1. A FCT emitirá o parecer a que se refere a alínea d) do artigo 8.º do Regulamento Específico “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional”, tendo por base as candidaturas apresentadas no âmbito dos concursos abertos pela AG.
2. Para efeito do disposto no número anterior a AG facultará o acesso à FCT às candidaturas apresentadas, comunicando por escrito a este organismo os termos em que o mesmo se processa.
3. Na medida em que o parecer a que esse refere o número 1 da presente cláusula constitui uma condição específica de admissibilidade e de aceitabilidade dos projectos, as partes acordam nos seguintes procedimentos:
  - a) Deve ser emitido pela FCT no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que seja disponibilizado a este organismo acesso às candidaturas apresentadas;
  - b) Deve ser conclusivo no sentido de conter um juízo expresso e inequívoco no sentido favorável ou desfavorável sobre o enquadramento de cada uma das concretas candidaturas “*nos objectivos das políticas públicas sectoriais.*”;
  - c) Nos casos em que o parecer emitido pela FCT seja positivo no sentido do enquadramento da candidatura nos objectivos das políticas públicas sectoriais, e bem assim, nos casos em que esse parecer não seja emitido de modo tempestivo, a AG dará por satisfatoriamente cumprida a condição a que se refere a alínea d). do artigo 8.º do Regulamento Específico “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional”; a *contrario sensu*, a AG não dará por satisfatoriamente cumprida a mesma condição se o parecer em causa for de teor negativo quanto ao enquadramento da candidatura nos objectivos da políticas públicas sectoriais, dando assim a candidatura por não admitida/não aceite, sendo nesse sentido notificado o correspondente promotor e desencadeada a audiência prévia dos interessados;
  - d) Se no contexto da audiência prévia dos interessados a que se refere a alínea anterior houver reacção expressa de contestação ao teor do parecer emitido pela FCT essa reacção deve ser apreciada e, sendo o caso, contraditada (apenas) por este organismo, ainda que a notificação da resposta correspondente seja efectuada por esta Autoridade de Gestão;
  - e) Na medida do disposto na alínea precedente, a FCT deverá habilitar a AG com o teor da resposta que permita reagir eficazmente à contestação suscitada em sede de audiência dos interessados.

### Cláusula 2.ª

#### Avaliação do mérito das candidaturas

1. A avaliação do mérito das candidaturas, quer dos Programas Integrados de IC&DT quer de cada um dos projectos, em conformidade com o regime previsto no correspondente aviso de concurso divulgado pela AG, no âmbito da tipologia de projectos “Programas integrados de IC&DT” prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 5º do Regulamento Específico “Sistema de Apoio a Entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional” é da responsabilidade da FCT.

2. A avaliação do mérito das candidaturas é realizada de acordo com os critérios de selecção e com a metodologia que constam dos correspondentes avisos de abertura de concurso.
3. Para efeitos da referida avaliação a FCT pode, através da AG, solicitar às entidades candidatas elementos de informação adicionais.
4. A FCT submete à AG os pareceres sobre as candidaturas, ordenando os projectos com parecer positivo por ordem decrescente em função da classificação final obtida e propondo o seu financiamento com base na hierarquia estabelecida, até ao limite orçamental definido no aviso de abertura do concurso.
5. Aplica-se à avaliação do mérito das candidaturas, com as devidas adaptações, o disposto nas diversas alíneas do n.º 3 da Cláusula 1.ª do presente Protocolo.

### **Cláusula 3.ª**

#### **Financiamento pela FCT da contrapartida nacional**

1. A FCT assegura às entidades beneficiárias o financiamento de 50% da comparticipação pública nacional dos projectos aprovados (7,5% do total de despesa elegível).
2. Os pagamentos da comparticipação referida no número anterior são efectuados pela FCT com base nos elementos fornecidos pela AG, de acordo com as cláusulas contratuais relativas à concessão dos apoios aos beneficiários finais.

### **Cláusula 4.ª**

#### **Prestação de informação entre a AG e a FCT**

1. Considerando as funções da AG e da FCT no âmbito da análise das candidaturas relativas à tipologia de operações “Programas integrados de IC&DT” as partes acordam no envio recíproco da informação de que disponham e que releve para o melhor exercício daquelas funções.
2. No sentido do disposto no número anterior, a FCT disponibiliza à AG, designadamente, a seguinte informação:
  - a) Listagem actualizada dos Laboratórios associados e unidades que os integram;
  - b) Listagem dos Centros/Unidades de investigação da Região Norte classificadas com “Muito bom” e “Excelente”;
  - c) Tabelas remuneratórias das carreiras docente e de investigação e de bolseiros;
  - d) Modelo de protocolo de cooperação entre entidades beneficiárias em uso pela FCT.

### Cláusula 5.ª

#### Resolução e alteração do Protocolo

1. O incumprimento por parte de qualquer dos Outorgantes, das cláusulas do presente Protocolo, confere ao outro o direito de proceder à sua resolução.
2. O presente Protocolo pode ser revisto, por iniciativa de qualquer um dos Outorgantes em face da alteração significativa das circunstâncias que determinaram os seus termos.

### Cláusula 6.ª

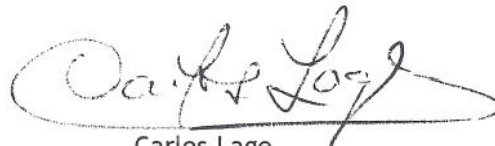
#### Vigência

O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura, e é válido enquanto vigorar o Programa Operacional Regional do Norte

O presente Protocolo é assinado em duplicado destinando-se cada um dos originais à posse dos outorgantes.

Em 12/07/2011

Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional do Norte



Carlos Lage

(Presidente da Comissão Directiva)

Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.



João Sentieiro

(Presidente do Conselho Directivo)